

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0002/14-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0156-01/15
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/04/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0027-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** PROCEDEU RETENÇÃO A MENOS. As operações interestaduais de saída de peças automotivas (Protocolo ICMS 41/08), assim como tintas, vernizes (Convênio ICMS 74/94) encontram-se sujeitas à sistemática de substituição tributária, em relação ao imposto incidente sobre as subsequentes operações de saída. Nas remessas promovidas pelo fabricante de equipamentos, partes, peças, para substituição de produto em virtude de garantia, legal ou contratual é inaplicável, contudo, a sistemática do regime da substituição tributária por antecipação. Remanesce a exigência fiscal relativo a saídas de produtos destinados ao consumo do estabelecimento destinatário, referente ao ICMS do diferencial de alíquotas. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF (fls. 268/277), conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, face à desoneração de parte dos valores exigidos nas infrações 1 e 2.

O Auto de Infração lavrado em 14/03/14, exige ICMS no valor de R\$299.236,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (2011 e 2012) - R\$21.840,29, acrescido da multa de 60%.*
2. *Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (2011 e 2012) - R\$277.395,71, acrescido da multa de 60%.*

Na Decisão proferida a 1ª JJF, inicialmente ressaltou que a lavratura do Auto de Infração obedeceu aos princípios constitucionais que regem o procedimento e o processo administrativo fiscal, cujos fatos controversos foram dirimidos com a realização de diligência fiscal.

No mérito, apreciou que a infração 1 tem como suporte o demonstrativo analítico (fls. 15/19), discriminando as operações que não tiverem recolhimento do ICMS-ST, nos termos da primeira e quarta cláusula do Protocolo ICMS 41/08, identificando à concessionária, notas fiscais, CFOPs, descrição dos produtos, base de cálculo normal e substituição tributária e ICMS-ST, bem como para a infração 2, foi elaborado o demonstrativo analítico, inicial de fls. 20/92, discriminando cada operação com exigência de ICMS-ST recolhido a menos, nos termos do Protocolo ICMS 41/08 e Convênio ICMS 74/94.

Destaca que o autuado alega que as operações objeto da autuação foram destinadas a

consumidores finais, os próprios concessionários revendedores, relativo a (i) substituição de peças defeituosas, amparadas por garantia contratual e (ii) tintas não comercializadas, que foram destinadas a pintura de automóveis, na prestação de serviço de funilaria e lanternagem, inexistindo fato gerador do ICMS, correspondente à saída do produto mediante transferência jurídica e econômica na cadeia de consumo, mas recolheu o ICMS DIFAL-ST (cláusula primeira, § 3º, inciso II, do Protocolo ICMS 41/08 e cláusula primeira do Convênio ICMS 74/94), no valor de R\$11.182,47 (DOC 02).

Ressalta que os autuantes acataram a alegação defensiva com relação às tintas que são utilizadas nos serviços de funilaria e lanternagem, cabendo apenas a exigência do ICMS DIFAL e mantiveram a exigência fiscal de antecipação do ICMS de todas as peças, componentes e acessórios que envia aos seus revendedores concessionários e não somente os listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, apresentando novo demonstrativo de débito com os valores remanescente (fls.172/201), excluindo os valores recolhidos pelo autuado, da mesma forma, com relação a infração 2, excluindo os valores relativos às tintas e os catalizadores da planilha original, deduzindo os valores recolhido pelo autuado (fls. 128/132), conforme demonstrativos remanescentes (fls. 172/201). Fundamentou que:

*Mesmo após os esclarecimentos e comprovantes das operações em garantia apresentados pelo autuado, a fiscalização confirmou o acerto da sua autuação, aduzindo, entretanto, que as operações de remessa em garantia devem ser tributadas normalmente com destaque de imposto; na saída do concessionário da peça nova, este deverá emitir nota fiscal e a base de cálculo será o preço cobrado pelo fabricante, nos termos da cl. 7ª do Convênio 129/06.*

*Examinando as peças dos autos, verifico que o PAF foi convertido em diligência para apuração das operações em garantia, ordens dos serviços demandados pelos estabelecimentos concessionários e a substituição de peças em virtude dessa garantia, identificação das operações de saídas normais, além da relação das notas fiscais, cujas mercadorias não se encontram relacionadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08, e não sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme alegação do autuado. As demandas foram atendidas; comprovações acostadas nos autos DOC. 03 e 04 (fls. 134 / 165).*

*Com efeito, as operações interestaduais de saída de peças automotivas, assim como de tintas, encontram-se sujeitas à sistemática de substituição tributária, em relação ao imposto incidente sobre as subsequentes operações de saída. Na hipótese de estes produtos serem destinados ao ativo permanente e/ou uso e consumo do estabelecimento destinatário será exigido do remetente (substituto) o recolhimento antecipado do diferencial de alíquotas do ICMS. Tais obrigações encontram-se expressamente definidas na cláusula primeira, §§ 1º e 3º, inciso II, do Protocolo ICMS nº 41/08 e cláusula primeira do Convênio ICMS nº 74/94.*

*Referidos acordos determinam que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo único (Prot. ICMS 41/08), além das tintas (Convênio ICMS 74/94) realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, atribui-se ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.*

*No caso em concreto, contudo, as saídas de peças automotivas ocorreram em virtude de cumprimento de obrigação contratual de garantia, concernente à substituição de produto defeituoso por outro em bom estado. Trata-se a "garantia", de importante instrumento do ponto de vista jurídico, no âmbito das relações de consumo, significando a substituição de peça defeituosa em garantia por outra nova, em perfeito estado de uso. Contudo, a operação não se coaduna com o arquétipo legal e constitucional relacionado ao fato gerador do ICMS-ST, segundo o qual, para que possa ocorrer a hipótese de incidência do imposto antecipado, é necessária a saída do produto, mediante a sua transferência jurídica e econômica na cadeia de consumo, em operações subsequentes.*

*Assim, nas remessas promovidas pelo fabricante de equipamentos, partes, peças etc. (bens duráveis) para substituição de produto em virtude de garantia, legal ou contratual, ou de contrato de manutenção, inaplicável é a sistemática do regime jurídico-tributário da substituição tributária por antecipação. Na substituição de produtos em garantia ou relativa ao contrato de manutenção, em que o fabricante se vale da intermediação por terceiros (concessionárias, no presente caso) para atendimento ao consumidor final, ocorre apenas uma operação de circulação de mercadorias, a saída do estabelecimento do fabricante, de modo que a intermediação realizada pela prestadora de serviços autorizada consiste em prestação de serviços.*

*Ao efetuar a troca da peça com defeito por outra nova em plena capacidade de uso, o fabricante e mesmo as concessionárias ou oficinas autorizadas, estão, nessa hipótese, apenas retrocedendo à situação jurídica original vivenciada pelo proprietário do equipamento, quando da aquisição deste bem. No caso em concreto, ainda que de forma amostral, durante a diligência solicitada pelo órgão julgador, o contribuinte autuado enviou*

*pedidos/ordens de serviço demandados pelos estabelecimentos concessionários, informando da necessidade de substituição de peças em virtude de garantia, identificando o chassi do veículo cuja peça será substituída, informações relativas à data de início da garantia, motivo do defeito apresentado na peça, dentre outros dados vinculados às operações, além cópia de cópia das notas fiscais de saída das peças defeituosas, emitidas pelas concessionárias, com destino ao estabelecimento do autuado (DOC 03). Consta ainda, nos autos, cópia das notas fiscais emitidas para amparar saídas normais de peças, com a saída subsequente do produto pelo estabelecimento concessionário (DOC 04).*

*A legislação desse Estado, determina, na hipótese de realização de conserto em virtude de garantia oferecida pelo fabricante do produto, que o estabelecimento deverá observar o disposto nos artigos 517 a 520 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, para os fatos havidos no período das operações em análise.*

*Na saída da peça nova (ou parte) em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal destinada ao proprietário do bem, com destaque do imposto, se cabível, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas, posto que se refere a uma nova saída relativa à circulação de mercadoria.*

*Tais operações não envolvem, portanto, saída subsequente do produto do estabelecimento concessionário em operação comercial de revenda, não se amoldando ao conceito da substituição tributária pretendida pela fiscalização*

*Não se agrega qualquer margem de valor a produto que será objeto de troca, por isso mesmo a base de cálculo dessa saída, diz a norma baiana, será o preço cobrado do fabricante, do que trata o art. 520 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (Decreto 6.284/97), vigente à época dos fatos. conforme transrito a seguir:*

*"Art. 520. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas".*

*Percebe-se nas operações de garantia, a existência de duas relações jurídicas distintas. Uma delas corresponde à relação jurídica entre o consumidor final e a prestadora de serviços autorizada, mediante a qual incumbe a esta prestar aquele serviços relativos ao reparo dos produtos defeituosos. A outra é a que se dá diretamente entre o consumidor final e o fabricante do produto, seja em virtude de garantia, legal ou contratual, ou de contrato de manutenção, mediante a qual compete ao fabricante o fornecimento de peças ou mercadorias para reposição, caracterizando operações com circulação de mercadorias, sujeitas à incidência do ICMS.*

*No cumprimento contratual da garantia, as etapas podem ser assim sintetizadas: a prestadora de serviços autorizada (concessionárias): 1) recebe produtos (bens duráveis) que necessitam de reparo diretamente dos consumidores finais ou do fabricante nos casos de contrato de manutenção; 2) remete o produto ou partes e peças defeituosas ao fabricante; 3) recebe do fabricante o produto ou partes e peças para substituição; 4) entrega o produto substituído por um novo ou reparado com novas partes e peças ao consumidor final ou ao cliente que mantém contrato de manutenção com o fabricante.*

*Desse modo, entendo que a prestadora de serviços autorizada (concessionárias) não promove a circulação de mercadorias, atuando apenas como intermediária na relação entre fabricante e consumidor final e, portanto, não realiza saída de mercadoria para fins de incidência do ICMS. Não há, por conseguinte, em relação ao ICMS-ST, uma operação subsequente à saída promovida pelo fabricante, não se podendo exigir a aplicação do regime de substituição tributária por antecipação nas saídas de produtos, parte ou peças do estabelecimento fabricante para as concessionárias, seja para substituição, reparo em virtude de garantia ou em relação a contrato de manutenção.*

*Por isso, não acolho a dedução fiscal de que o Termo de Acordo celebrado com o Estado da Bahia, autoriza a antecipação do ICMS de todas as peças e demais acessórios enviados aos revendedores concessionários, além daqueles listados no Anexo Único do Protocolo 41/08.*

*O Termo de Acordo foi firmado entre o contribuinte autuado e o Estado da Bahia, através de Regime Especial nº 111.942/2008-9, acostado aos autos, fls. 10/13, para "proceder a retenção do ICMS relativo à substituição tributária nas vendas interestaduais de todas as peças, componentes e acessórios para autopropulsados destinados as suas concessionárias". A retenção obrigatória, de todas as peças, independente de estarem relacionadas ou não no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008 recai sobre todas as operações de vendas, e não sobre as operações de Remessa de Peças Substituição em Garantia, que envolvem as operações em garantia.*

*Trata-se também de um equívoco fiscal o chamamento ao Convênio ICMS nº 129/06, que não vincula as operações tratadas nos autos, considerando que o acordo estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, mas não cuida da substituição tributária de peças e tintas.*

*Por outro lado, na hipótese de remessa de produto para unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS*

41/08, destinado a estabelecimento de contribuinte para integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, a nota fiscal deverá ser emitida, além dos demais requisitos, com a retenção do imposto devido por substituição tributária correspondente ao diferencial de alíquota, relativamente à mercadoria nele referida. Assim também, as tintas, previstas no Convênio ICMS nº 74/94, que não foram comercializadas, mas, destinadas ao uso e consumo, na pintura dos automóveis dos concessionários, decorrente da prestação de serviço de funilaria e lanternagem, cabível o recolhimento do ICMS em relação ao diferencial de alíquotas, nos termos da cláusula primeira, § 3º, inciso II (Prot. ICMS 41/08) e cláusula primeira (Convênio ICMS 74/94), no valor que totalizou R\$11.182,47.

Posto isso, após toda a exposição retro referida, a infração 01 resta subsistente em parte, conforme o quadro abaixo, devendo ser homologadas as parcelas já quitadas, conforme demonstrativo à fl. 277, restando valor devido de R\$1.208,60 na infração 1 e R\$9.973,91 na infração 2. O Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA.

Em 09/11/15, o autuado peticionou manifestação (fls. 289/290) na qual requer a homologação das parcelas quitadas acrescido de multas e acréscimos legais, referente ao valor remanescente julgado.

Afirma que caso assim não entenda, requer que a presente manifestação seja recebida como Recurso Voluntário, nos termos do art. 169, “b” do RPAF/BA, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e informalidades moderadas que regem o PAF.

## VOTO

Inicialmente, com relação à manifestação apresentada pelo autuado (fls. 289/290) para que seja recebida como Recurso Voluntário, observo que o art. 169, I, “b” do RPAF/BA prevê que cabe Recurso do sujeito passivo contra a Decisão de primeira instância, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF. Como na situação presente não foi apresentado qualquer argumento ou prova contrária a Decisão proferida pela 1ª JJF, entendo inexistir o Recurso invocado.

O Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF refere-se a desoneração em parte dos valores exigidos nas infrações 1 e 2, que acusam falta de retenção e retenção a menos do ICMS-ST, infringindo as cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS 41/08.

Conforme consta no relatório, na sua defesa, o autuado alegou que na condição de fabricante de peças automotivas as operações objeto da autuação referem-se a remessas de peças aos concessionários revendedores, para substituição de peças defeituosas, cobertas por garantia e tintas destinadas a pintura de automóveis na prestação de serviço de funilaria e lanternagem.

Defendeu que em ambas situações não há operação de revenda das peças e tintas, inexistindo a obrigação de promover a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição, porém recolheu o ICMS DIFAL-ST (Cl. primeira, § 3º, II, do Protocolo ICMS 41/08 e Cl. primeira do Convênio ICMS 74/94).

Os autuantes acataram as alegações com relação às tintas e catalisadores utilizadas na prestação de serviços de funilaria e lanternagem, reconhecendo não ser devido o ICMS-ST e sim o ICMS DIFAL que foi recolhido pelo contribuinte, conforme demonstrativo de débito refeito (fls. 172/201).

No que se refere à exclusão dos valores exigidos relativos à comercialização de tintas e catalisadores por parte do estabelecimento autuado, tendo sido comprovado que foram destinadas a prestação de serviços de funilaria e lanternagem (item 14.12 da lista Anexa a LC 116/03) nas pinturas de automóveis promovidas pelos concessionários, conforme reconhecido pelos autuantes, considero correto o acatamento pela 1ª JJF, tendo em vista que não há operação subsequente de revenda destes produtos, consequentemente não há incidência do ICMS-ST (art. 3º, V da LC 87/96). Ressalte-se que o contribuinte alegou ter recolhido o ICMS DIFAL-ST relativo às operações com tintas e catalisadores destinados a prestação de serviços, fato que foi reconhecido pela fiscalização (fl. 222).

Quanto ao reexame da Decisão, no que se refere a operações de peças automotivas remetidas para substituição de peças defeituosas cobertas por garantia constato que:

- a) A fiscalização acusou que o autuado é “*responsável como contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para integração ao ativo imobilizado ou ao uso consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, de todas as peças, componentes e acessórios que envia aos seus revendedores concessionários e não somente aos listados no Anexo Único do Protocolo 41/08*” (fl. 169);
- b) O contribuinte alegou que com relação às operações de remessas de peças em garantia, não há saída subsequente das mesmas e consequentemente não deve ser agregado qualquer margem de valor, “*o que enseja apenas o recolhimento do DIFAL/ICMS-ST ao Estado da Bahia, como fez comprovadamente o estabelecimento autuado*” (fl. 107).

Verifico que com relação às operações de remessa de peças em garantia, a 1ª JJJ promoveu a realização de diligência (fls. 218/219), cuja realização identificou as saídas normais de peças com os CFOPs 6401 e 6403, bem como de operações de troca de garantia, como o CFOP 6949.

No que se refere às operações de remessa de peças em garantia por parte do fabricante, entendo estar correta a fundamentação da Decisão de que as peças automotivas estão submetidas ao regime de substituição tributária, aplicando as operações subsequentes destinadas a contribuintes que promovem revenda, conforme definido na cláusula primeira, §§ 1º e 3º, inciso II, do Protocolo ICMS 41/08 e cláusula primeira do Convênio ICMS 74/94.

Porém não cabe a exigência de ICMS sobre qualquer valor agregado, quando destinado à reposição de peças em garantia, visto que a operação de saídas de peças automotivas ocorrida em virtude de cumprimento de obrigação contratual de garantia, em substituição de produto defeituoso em automóvel produzido pelo fabricante da peça, configura uma relação jurídica entre o fabricante e o consumidor em cumprimento contratual quando da venda do automóvel.

Nesta situação, a operação da remessa das peças promovida pelo fabricante com destino ao concessionário, para substituição em garantia, ocorre uma operação de circulação de mercadorias apenas para intermediação da concessionária que presta o serviço de conserto coberto pela garantia do fabricante, sendo inaplicável a adição de qualquer valor, visto que não há qualquer margem de valor entre a saída da peça do estabelecimento fabricante ou do concessionário, tendo em vista que não há revenda pelo concessionário, nem aquisição por parte do consumidor que tem o automóvel concertado em cobertura de garantia.

Assim sendo, restando comprovado que parte das operações objeto da autuação se refere à remessa de peças para a realização de conserto em virtude de garantia oferecida pelo fabricante do produto, inexiste operação mercantil na saída subsequente do produto do estabelecimento concessionário, não ocorre o fato gerador da substituição tributária pretendida pela fiscalização.

Há de se reconhecer que o fabricante de veículos, no momento da sua comercialização, insere no preço um valor estimado de reposição de peças em garantia, que integra a base de cálculo. No momento que o veículo na pós comercialização, é apresentado a concessionária para conserto coberto por garantia, a reposição da peça feita é de ônus do fabricante, cujo valor da peça coberta por garantia já integrou a base de cálculo da operação anterior de venda do veículo.

Observo ainda, que em resposta a Consulta Tributária nº 3591/2014, formulada por empresa fabricante de produtos eletroeletrônicos, o Fisco do Estado de São Paulo esclareceu que:

*ICMS – Remessa promovida pelo fabricante de equipamentos, partes, peças etc. (bens duráveis) para substituição de produz to em virtude de garantia, legal ou contratual, ou de contrato de manutenção - Inaplicabilidade da sistemática do regime jurídico-tributário da substituição tributária por antecipação.*

*I. Na substituição de produtos em garantia ou relativa a contrato de manutenção, em que o fabricante se vale da intermediação por terceiros para atendimento ao consumidor final, ocorre apenas uma operação de circulação de mercadorias, a saída do estabelecimento do fabricante, de modo que a intermediação realizada pela prestadora de serviços autorizada consiste em prestação de serviços.*

*II. Por não haver operação sujeita ao ICMS posterior à saída do fabricante, é inaplicável a sistemática do regime jurídico-tributário da substituição tributária por antecipação.*

Portanto, embora a resposta da consulta ao fisco paulista não tenha vinculação com os atos da administração tributária do Estado da Bahia, entendo que a fundamentação dada pela 1ª JJF, de que a “*prestadora de serviços autorizada (concessionárias) não promove a circulação de mercadorias, atuando apenas como intermediária na relação entre fabricante e consumidor final e, portanto, não realiza saída de mercadoria para fins de incidência do ICMS*”, se coaduna com aquele entendimento de que inexiste operação subsequente à saída promovida pelo fabricante, motivo pelo qual não se pode ser exigido ICMS devido pelo regime de substituição tributária.

Ressalte-se que o Termo de Acordo celebrado com o Estado da Bahia (fl. 12) determina que o autuado deve “*proceder a retenção do ICMS relativo à substituição tributária nas vendas interestaduais de todas as peças, componentes e acessórios para autopropulsados destinados as suas concessionárias*”, o que não se aplica a peças remetidas coberta por garantia por não configurar “vendas”.

Da mesma forma, o citado Termo de Acordo estabelece que “*fica responsável como contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequente ou à entrada para integração ao ativo immobilizado ou ao uso e consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas...*”.

Portanto, não cabível a exigência do ICMS-ST com agregação de qualquer valor em relação à comercialização de tintas destinadas a prestação de serviços, cabendo apenas à exigência do ICMS DIFAL (Cl. 1ª, §§1º e 3º, II do Protocolo ICMS 41/08 e Cl. 1ª do Convênio ICMS 74/94), conforme reconhecido pelo autuado.

Por fim, entendo que cabe a fiscalização averiguar se as operações de remessa de peças em garantia praticadas entre o fabricante e os concessionários, tem suporte em controles internos que comprovem que as operações efetuadas estão amparadas por contrato de garantia ou manutenção.

Fica mantida a Decisão pela subsistência de parte dos valores autuados totalizando R\$1.208,60 na infração 1 e R\$9.973,91 na infração 2, totalizando R\$11.182,47, conforme demonstrativo à fl. 277.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298624.0002/14-3, lavrado contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.182,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS